




## AUTUAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 0701.07/2022 - PMM

**OBJETO:** Prestação de serviços de horas técnicas de Assessoria, Consultoria e Patrocínio Jurídicos em atendimento das necessidades da Secretaria de Administração e Finanças (07 horas/mensais); Secretaria de Educação (10 horas/mensais); Secretaria de Saúde (07 horas/mensais); Secretaria de Assistência Social (07 horas/mensais) do Município de Madalena.

Nesta data, **AUTUO** a solicitação de abertura de procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, tombado sob o n.º **0701.07/2022 - PMM**, que adiante se vê, do que, para constar, lavrei o presente termo que foi por mim, Sheila Raquel dos Santos Magalhães, **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, assinado.

MADALENA, 07 de Janeiro de 2022.

  
SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES  
PRESIDENTE DA CPL

PREENCHIMENTO, PELO CONTRATADO, DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO



PREENCHIMENTO, PELO CONTRATADO, DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

(Artigo 72, V, da Lei 14.133/2021)

O Contratado apresentou, nos termos dos Artigos 62 e seguintes da Lei 14.133/201, um conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar sua capacidade de realizar o objeto da licitação, dividido nas seguintes partes:

I - **JURÍDICA** - demonstrando sua capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, e comprovando sua existência jurídica para o exercício da atividade a ser contratada;

II - **TÉCNICA** - constando dos seguintes documentos:

I - Comprovação de registro na Entidade Profissional Competente, ou seja, OAB/CE;

II - Atestados demonstrando capacidade operacional na execução de serviços similares;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Declaração de que o Contratado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

III - **FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA** - constando dos seguintes documentos:

I - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Inscrição no cadastro de contribuintes relativo ao domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio do licitante;

IV - Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;

V - Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



IV - **ECONÔMICO-FINANCEIRA** - constando dos seguintes documentos:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

MADALENA, 07 de Janeiro de 2022.

  
SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES  
PRESIDENTE DA CPL



PORTARIA Nº 013/2021/GP

02 de janeiro de 2021

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 66, VI E ART. 90, II ALÍNEA "a", DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MADALENA.

RESOLVE,

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo descritos, para comporem a **Comissão Permanente de Licitações (CPL)** da Prefeitura Municipal de Madalena, com competência para processar licitações, conforme disposto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores:

I. **PRESIDENTE DA CPL:** SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES, portadora do CPF nº 020.008.053-96 e RG- nº 2004015045173 SSP-CE;

II. **MEMBROS:** servidores efetivos do Município:

a) **MEMBRA EFETIVA DA CPL:** IRENE LINHARES DE MESQUITA, portadora do CPF nº 423.032.503-04 e RG: 591598310 SSP-CE;

b) **MEMBRA EFETIVA DA CPL:** LEILA ALINK DOS SANTOS VIEIRA, portadora do CPF nº 030.076.393-01 e RG nº 2002005153341 SSP-CE;

Art. 2º - A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena terá as seguintes competências:

I. receber o projeto básico/termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade superior, escolhendo a modalidade a ser adotada, em conformidade com os critérios previstos na Lei nº 8.666/1993, formando o processo administrativo licitatório;

II. elaborar os editais, pregões presenciais e eletrônicos, em conformidade com o pedido formulado pelo órgão interessado na aquisição do bem, utilizando, quando necessário, o assessoramento técnico exigível;

07/10/2021  
CONFERIR COM ORIGINAL



- III. encaminhar o processo às áreas competentes para elaboração da minuta do contrato e parecer jurídico;
- IV. receber o processo originário da Assessoria Jurídica, efetuando os ajustes, quando pertinentes;
- V. fazer a divulgação da licitação por meio do instrumento próprio;
- VI. formar e acompanhar o processo administrativo licitatório, observando todos os requisitos legais necessários;
- VII. instruir esclarecimentos e impugnações apresentados por interessados quanto aos termos do edital, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário;
- VIII. abrir os envelopes de documentação para a habilitação na data, local e horário estabelecidos no edital e julgar os documentos contidos nos envelopes;
- IX. tornar público o resultado da habilitação, devolvendo aos inabilitados os envelopes contendo as propostas de preços, devidamente lacrados;
- X. instruir recursos, relativos à fase de habilitação, e submetê-los à autoridade superior para decisão;
- XI. resolver sobre qualquer incidente na fase de habilitação, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário;
- XII. abrir os envelopes de propostas dos habilitados, depois de resolvidos os recursos da fase de habilitação;
- XIII. examinar se as propostas estão em conformidade com as especificações estabelecidas no edital;
- XIV. proceder à escolha do vencedor de acordo com os critérios de julgamento previstos no edital, recorrendo às equipes técnicas setoriais, quando necessário;
- XV. elaborar e publicar a lista dos que forem classificados, seguindo a ordem crescente de classificação;
- XVI. instruir recursos relativos à fase de classificação e submetê-los à autoridade superior para decisão;
- XVII. encaminhar à autoridade superior a homologação do processo e a adjudicação do objeto vencedor da licitação;
- XVIII. publicar o resultado e encaminhar o processo licitatório para a área responsável elaborar o contrato definitivo;
- XIX. tramitar os processos licitatórios em sistema eletrônico, quando exigível;

- XX. disponibilizar meios tecnológicos, estruturais e materiais para realização da sessão; e
- XXI. exercer outras atividades compatíveis com a finalidade da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

**Art. 3º** - Constituem atribuições exclusivas da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena:

- I. representar oficialmente a CPL, prestando as informações que se fizerem necessárias;
- II. aprovar a programação das licitações e as pautas das reuniões;
- III. controlar participação dos membros da CPL e convocar, alternadamente, quando necessário, o suplente;
- IV. convocar equipes técnicas setoriais, dependendo da natureza da licitação, da qualidade, da complexidade ou especialização do bem, obra ou serviço em licitação, para participação do procedimento licitatório que a motivou, quando necessário;
- V. resolver sobre esclarecimentos e impugnações apresentados por interessados quanto aos termos do edital, submetendo, caso necessário, sua deliberação à autoridade superior, e modificá-lo quando procedente a impugnação;
- VI. convocar e presidir as reuniões, abrir e encerrar as sessões;
- VII. coordenar os trabalhos, promovendo os meios necessário para o funcionamento da CPL e o exato cumprimento das Leis, Decretos, Regulamentos e Instruções relativos aos procedimentos licitatórios;
- VIII. promover diligências, determinadas a esclarecer e complementar a instrução dos processos licitatórios;
- IX. encaminhar à autoridade superior os recursos devidamente instruídos para decisão;
- X. propor à autoridade superior o processo para homologação e a adjudicação do objeto vencedor da licitação;
- XI. apresentar à autoridade superior relatório anual dos trabalhos realizados pela Comissão.

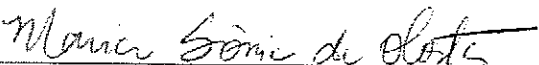
CONFERE ORIGINAL

**Art. 4º** - Os membros efetivos da Comissão Permanente de licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Madalena, terão exclusivamente, as seguintes atribuições:

- I. receber, registrar e controlar a movimentação de processos submetidos à Equipe;
- II. secretariar os trabalhos da CPL e lavrar atas das reuniões;
- III. prestar informação de caráter público, quando autorizado pela Pregoeira;
- IV. manter arquivo atualizado de todas as atas, documentos e papéis da CPL;
- V. organizar e manter atualizada toda a legislação relativa às licitações e contratos administrativos ou de outras matérias, que interessem aos trabalhos da CPL;
- VI. e prestar assessoria ao Presidente da CPL relativa às matérias submetidas a seu exame, dados de jurisprudência, levantamentos estatísticos e outros elementos informativos necessários ao andamento dos processos.

**Art. 5º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, registrada e publicada a presente portaria, em 02 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA  
Prefeita Municipal

02/10/2021  
CONFERE COM O ORIGINAL



**RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

(Artigo 72, VI, da Lei 14.133/2021)

São várias as razões que justificam a presente Contratação.

A primeira é o crescimento da demanda dos serviços jurídicos aliada à impossibilidade de atendimento dessas diligências pela diminuta equipe local.

Determinadas soluções de adequação às exigências de conformidade legal dos atos de gestão, bem como a confecção de pareceres jurídicos em matérias complexas reclamam a Contratação de uma Advocacia Especializada, que inexistente no momento nos quadros permanentes do Município. Soma-se a isso, em especial, a necessidade de acompanhamento dos processos administrativos junto aos Órgãos de Controle sediados na Capital e das Ações Judiciais em segunda instância (TJCE, TRT, TRF-5, TST, STJ e STF).

Obviamente, o acompanhamento processual em Segunda Instância implica participação em audiências, despachos, diligências e tratativas presenciais/virtuais junto a gabinetes de magistrados, interposição de Recursos, apresentação de Memorais, além da realização de sustentações orais em sessões de câmaras e/ou sessões plenárias. É de fácil conclusão que isso impõe a contratação de uma Sociedade de Advogados - dada a impossibilidade de uma só pessoa se desincumbir dessa gama de serviços que, frequentemente, pode reclamar presença simultânea em lugares distintos - bem como o preenchimento do requisito da notória especialização nessa área específica do Direito Público, com ênfase no desempenho anterior e na experiência acumulada.

Destarte, a contratação de serviços profissionais com quilate técnico e jurídico para zelar por causas preciosas ao Erário depende do grau de confiabilidade transmitido, em especial, pelo histórico de trabalho do Contratado junto a outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração Pública quanto à qualidade e eficiência necessárias para um atendimento satisfatório dos relevantes interesses do Município.

A "**BONFIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o nº 1079, CNPJ nº 22.503.041/0001-33, é uma Empresa conceituada no campo do Direito Público, notadamente na defesa e acompanhamento de procedimentos para defesa da probidade, bem como junto às Cortes de Contas e aos Tribunais Judiciais.

O seu **desempenho anterior** está registrado no Portal do Tribunal de Contas do Estado, nas áreas referentes à Transparência e Licitações dos Municípios. Em 2016, vê-se que referida Sociedade de Advogados atendeu a dez Municípios, à saber: Aurora, Brejo Santo, Caridade, Catunda, Iporanga, Independência, Itarema, Madalena, Pacatuba e Trairi ([https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/22503041000133/versao/2016/nome/BONFIM+E+BRAGA+/ADVOGADOS\\_ASSOCIADOS](https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/22503041000133/versao/2016/nome/BONFIM+E+BRAGA+/ADVOGADOS_ASSOCIADOS))

No exercício de 2020, encontramos a mesma Sociedade atendendo Acaraú, Acopiara, Amontada, Boa Viagem, Crateús, Guaiuba, Madalena, Nova Russas, Potiretama e Trairi (<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/22503041000133/versao/2020/nome/BONFIM+E+BRAGA+>) Portanto, a Sociedade de Advogados Contratada já presta serviços a esta Municipalidade há vários anos, apresentando bom desempenho operacional, cumprindo



fielmente com suas obrigações, inexistindo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica, haja vista que vem cumprindo suas obrigações dentro dos padrões de qualidade esperados pelo Contratante.

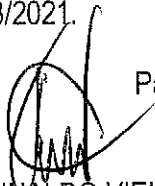
Com efeito, no campo dos **estudos**, há Certificados e Diplomas que comprovam sua capacitação específica para cumprimento do Objeto desta Contratação, como nas áreas Administrativa, Fiscal, Educacional, de Saúde, Tributária e Previdenciária. O cabedal de conhecimentos do Contratado vai ao encontro do grau de complexidade que a Contratação requer, na medida em que os profissionais envolvidos detêm conhecimentos teóricos e, sobretudo, práticos em áreas específicas atinentes à Administração Municipal, notadamente nos ramos do Direito que mais demandam os Gestores: Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Finanças Públicas, Controle Externo etc. É óbvio que, diariamente, os Ordenadores de Despesas se defrontarão com regras, assuntos e situações presentes nos mais diversos diplomas legais que circundam a coisa pública. Dentre outros, o Contratado haverá de responder, com presteza, competência e celeridade, a matérias de Jurisdição Constitucional, Legislação Infraconstitucional como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei do Fundeb, Lei Orgânica da Saúde, Código Tributário Nacional, Leis Previdenciárias, Regimentos Internos dos Tribunais, além da Legislação Específica do Município Contratante: LOA, PPA, LDO, Lei de Organização administrativa, código tributário municipal, leis de fundos especiais etc.


A **Equipe Técnica** - composta por 05 (Cinco) Advogados, 02 (dois) Bacharéis em Direito e 03 (três) Estagiárias que estão nas etapas finais do Curso de Direito – revela-se com condições para atender à expectativa do Município.

O Escritório – localizado com endereço à Avenida Dom Luís, nº 500, Torre Empresarial do Shopping Aldeota, 18º andar, salas 1821/1822, Meireles, CEP: 60160-230, Fortaleza, Ceará – possui instalações, **organização e aparelhamento** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação indispensáveis para a prestação dos serviços almejados pelo Município.

Com efeito, a referida Sociedade Advocatória preenche todos os pressupostos legais expendidos no Artigo 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Paço Municipal, 07 de Janeiro de 2022.

  
JOSÉ EURINALDO VIEIRA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

  
CRISPIANO BARROS UCHOA  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

  
DIEGO ROCHA FONSECA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

  
MARA MARÍLIA ALVES DA SILVA  
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

(Artigo 72, VII, da Lei 14.133/2021)

O Preço da presente Contratação atende objetivamente a premissas lícitas e de vantajosidade para a Administração Pública.

Do ponto de vista legal, a fixação de honorários advocatícios possui regramento legal específico.

O nosso Ordenamento Jurídico elenca um rol de impedimentos éticos ao exercício da Advocacia, dê que esta detém status constitucional de essencialidade à Justiça. Igualmente, a legislação tratou de estabelecer parâmetros formais para a cobrança dos honorários, visando coibir o aviltamento dos serviços profissionais.

A Lei Federal 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 58, V, estabelece que *“compete privativamente ao Conselho Seccional fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual”*.

Com efeito, por disposição legal, a bússola mais adequada para a definição de pagamento por serviços advocatícios é a Tabela de Honorários fixada pela OAB. Sobre ela, ninguém pode arguir ilegalidade.

Demais disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu Artigo 41, determina que *“o advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, **não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários**, salvo motivo plenamente justificável.”*

Se deixar de observar o Código de Ética, o causídico responde por infração disciplinar, à luz do Estatuto da Advocacia. In casu, o advogado que comete infração disciplinar sujeita-se a punições e/ou sanções disciplinares que podem ser multa, censura, suspensão e até a exclusão dos quadros da Ordem (artigos 35 a 39 do Estatuto).

Neste Procedimento específico, a vantajosidade para a Administração resta evidente. Primeiro, porque a Tabela da OAB fixa valores que normalmente são utilizados pelos advogados recém-formados. Aqui, estamos Contratando operadores do direito com experiência e bom tempo de atuação por valores básicos. Segundo, a vantajosidade também se faz presente na escolha do tipo de hora. Pela Tabela da OAB, as cobranças são realizadas por horas técnicas e/ou por horas intelectuais. Estas são mais onerosas que aquelas. Pela Tabela, o valor da Hora Técnica é de 5 UAD's (Unidade Advocatícia = R\$ 134,14), ou seja: R\$ 670,70 e o da Hora Intelectual é de 8 UAD's (R\$ 1.073,12). Como nos serviços que o Município está Contratando tanto há despedimento de horas técnicas como de horas intelectuais, salta aos olhos que o pagamento apenas por horas técnicas é mais vantajoso para o Contratante. Há, ainda, outra vantagem: o



Contrato não estabelece limites de Ações para o Contratado. Com efeito, como o Município Contratante possui um volume significativo de Processos tramitando, o Contratado assumirá todos eles indistintamente. Se fosse pagar por Ato ou Processo, o Contratante certamente haveria de arcar com um custo bem maior. A título de exemplo, no âmbito administrativo, um Parecerou Memorial Complexo custa, pela Tabela da OAB (item 1.14), 40 UAD's, ou seja, R\$ 26.828,00 (Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Vinte e Oito Reais). No âmbito judicial, o acompanhamento integral de uma Ação de Prestação de Contas (item 4.10.4 da Tabela) está fixada em 100 UAD's, à saber: R\$ 67.070,00. Pela forma de Contratação aqui avançada, o Contratado assumirá todo o manancial de demandas administrativas e judiciais existentes, bem como os que surgirem ao longo da execução do Contrato.


Pelas razões acima expostas, o Preço ajustado é o mais propício, conveniente e proveitoso para os cofres públicos.

Paço Municipal, 07 de Janeiro de 2022.

  
JOSÉ EURINALDO VIEIRA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

  
CRISPIANO BARROS UCHOA  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

  
DIEGO ROCHA FONSECA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

  
MARÁ MARÍLIA ALVES DA SILVA  
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**DESPACHO**

**DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PARA: PROCURADORIA JURÍDICA**

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,  
TOMBADA SOB Nº 0701.07/2022 - PMM**

Encaminho a essa Procuradoria o processo administrativo retro mencionado, objetivando a Prestação de serviços de horas técnicas de Assessoria, Consultoria e Patrocínio Jurídicos em atendimento das necessidades da Secretaria de Administração e Finanças (07 horas/mensais); Secretaria de Educação (10 horas/mensais); Secretaria de Saúde (07 horas/mensais); Secretaria de Assistência Social (0 horas/mensais) do Município de Madalena, para que V.Sa. proceda o exame, parecer e demais providências.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,

MADALENA-CE, 07 de Janeiro de 2022.

  
SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES  
PRESIDENTE DA CPL



**PARECER JURÍDICO**

(Artigo 72, III, da Lei 14.133/2021)

**I – DO PLEITO**

Aporta neste órgão opinativo solicitação de Parecer Jurídico acerca de Contratação Direta por Inexigibilidade de Sociedade de Advogados para prestação de serviços de horas técnicas de Assessoria, Consultoria e Patrocínio Jurídicos em atendimento das necessidades da Secretaria de Administração e Finanças (06 horas/mensais); Secretaria de Educação (10 horas/mensais); Secretaria de Saúde (06 horas/mensais); Secretaria de Assistência Social (06 horas/mensais) do Município de Madalena, contemplando:

- ✓ *Consultoria Jurídica às Unidades Executoras acima nominadas para respostas às consultas formuladas por servidores designados sobre matérias pertinentes à contratante, sobretudo para soluções de adequação às exigências de conformidade legal dos atos de gestão;*
- ✓ *Confecção de pareceres jurídicos em matérias complexas de interesse da administração, que exijam opinião especializada;*
- ✓ *Patrocínio Jurídico em segunda instância, compreendendo: acompanhamento de processos que estão tramitando; elaboração e ajuizamento de peças recursais; participação em audiências, despachos, diligências e tratativas presenciais/virtuais junto a gabinetes de magistrados; realização de sustentações orais em sessões de câmaras ou sessões plenárias de cortes julgadoras (administrativas, controladoras e judiciais).*

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de irmos ao cerne da matéria, impende fazermos brevíssimos prolegômenos.

Este é o primeiro Parecer que elaboramos sob a égide da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Há muito aguardada por todos, chegou com uma gama de boas novidades. E uma delas é exatamente sobre a Contratação Direta, reservando ao Parecerista um ambiente de tranquilidade, porque esse recente Diploma Legal, dentre outras novidades, aboliu a possibilidade de impor sanções a conduta culposa, só alcançando a prática dolosa. Na Lei 8666, em seu artigo 89, a inobservância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, era considerada conduta



criminosa. Agora, deixou de ser. Segundo a nova Lei, o dolo, a intenção deliberada de cometer o crime, constitui o alicerce para a aplicação de penalidade.

Outra novidade a ser realçada, em se tratando de Contratação Direta, é o fim da exigência da singularidade. De agora em diante, exige-se tão somente a comprovação da notória especialização.

Por fim, destaque-se que a novel Lei simplificou o procedimento de Contratação Direta, deixando-o extremo de dúvidas. Deixemos de lado a comodidade doutrinária anterior, o imenso panorama Jurisprudencial passado. Entramos em uma era de desbravamento.

Colocadas essas premissas, vamos ao exame, que será realizado em duas frentes: a *aquiescência e conformação legal* e o *atendimento dos requisitos na via procedimental*.

O objeto deste Caderno, contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com Empresa de Notória Especialização, resta nitidamente autorizado no Artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Ei-lo:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**

CNPJ: 10.508.935/0001-37



e) *patrocínio ou defesa de causas judiciais administrativas;*

f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

g) *restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

h) *controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Visando esparcar quaisquer ambiguidades, a Lei tratou de fincar um marco conceitual para a notória especialização: *empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Assim, o primeiro item a ser aferido no presente Parecer é se a Sociedade de Advogados Contratada atende a esse requisito. Parece-nos que, ao dissecar sobre as razões para escolha do Contratado, houve o cotejamento de todos os pressupostos (*desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica*) que deságuam na Notória Especialização da Sociedade escolhida.

Miremos, doravante, o *atendimento dos requisitos na via procedimental*. Conforme dito passos atrás, visando facilitar, descomplicar e assingelar o encadeamento das formalidades, a Lei 14.133/2021 insculpiu um dispositivo específico em que orienta o passo a passo, o rito procedimental, a caminhada instrucional para a concretização do processo de Contratação Direta: o Artigo 72. Vejamo-lo:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

X



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**

CNPJ: 10.508.935/0001-37

VI – *razão da escolha do contratado;*

VII – *justificativa de preço;*

VIII – *autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Com efeito, o Parecer Jurídico, ao invés de terceiro, deveria figurar como o penúltimo inciso do Artigo 72, posto que a ele incumbe, basicamente, demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos.

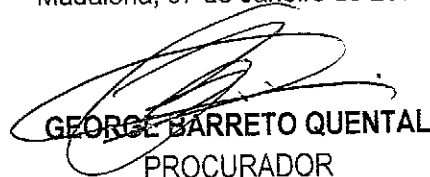
Nessa senda, efetivamente compõem os presentes fólios todos os documentos legalmente exigidos, à saber:

- I – documento de formalização de demanda
- II – estimativa de despesa
- III – parecer jurídico
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária
- VI – razão da escolha do contratado
- VII – justificativa de preço
- VIII – autorização da autoridade competente

**III – OPINIÃO**

Isto posto, à vista da análise desta Procuradoria, opinamos que, nesta Contratação Direta, estão atendidos os requisitos exigidos por Lei.

Madalena, 07 de Janeiro de 2022.

  
**GEORGE BARRETO QUENTAL**  
PROCURADOR



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37

### AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(Artigo 72, V, da Lei 14.133/2021)



JOSÉ EURINALDO VIEIRA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

CRISPIANO BARROS UCHOA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO;

DIEGO ROCHA FONSECA, SECRETÁRIO DE SAÚDE, E

MARA MARILIA ALVES DA SILVA, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, todos no uso de suas atribuições legais,

### AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DIRETA

De "BONFIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", Sociedade de Advogados inscrita na OAB/CE sob o nº 1079, CNPJ nº 22.503.041/0001-33, nos termos abaixo:

OBJETO:
Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços de 31 (trinta e uma) horas técnicas de Assessoria, Consultoria e Patrocínio Jurídicos em atendimento das necessidades da Secretaria de Administração e Finanças (07 horas/mensais), Secretaria de Educação (10 horas/mensais), Secretaria de Saúde (07 horas/mensais) e Secretaria de Assistência Social (07 horas/mensais) do Município de Madalena, Ceará, contemplando:

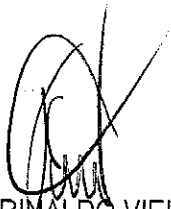
- ✓ Consultoria Jurídica às Unidades Executoras acima nominadas para respostas às consultas formuladas por servidores designados sobre matérias pertinentes à contratante, sobretudo para soluções de adequação às exigências de conformidade legal dos atos de gestão;
- ✓ Confecção de pareceres jurídicos em matérias complexas de interesse da administração, que exijam opinião especializada;
- ✓ Patrocínio Jurídico em segunda instância, compreendendo: acompanhamento de processos que estão tramitando; elaboração e ajuizamento de peças recursais; participação em audiências, despachos, diligências e tratativas presenciais/virtuais junto a gabinetes de magistrados; realização de sustentações orais em sessões de câmaras ou sessões plenárias de cortes julgadoras (administrativas, controladoras e judiciais).

QUANTIDADE:
Secretaria de Administração e Finanças.....07 horas/mensais
Secretaria de Saúde.....07 horas/mensais



Secretaria de Assistência Social.....	07 horas/mensais
Secretaria de Educação.....	10 horas/mensais
<b>TOTALIZANDO UM TOTAL DE HORAS</b>	
31 (trinta e uma) Horas Técnicas Mensais	
<b>VALOR MENSAL:</b>	
Secretaria de Administração e Finanças - <b>R\$ 4.694,90</b> (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos)	
Secretaria de Saúde - <b>R\$ 4.694,90</b> (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos)	
Secretaria de Assistência Social - <b>R\$ 4.694,90</b> (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos)	
Secretaria de Educação - <b>R\$ 6.707,00</b> (seis mil, setecentos e sete reais)	
<b>VALOR TOTAL ANUAL:</b>	
<b>R\$ 249.500,40</b> (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos reais e quarenta centavos)	
<b>PERÍODO DO CONTRATO</b>	
<b>05 (Cinco) Anos</b>	
(cf. Artigo 106 da Lei 14.133/2021)	

Madalena, 10 de Janeiro de 2022.

  
JOSÉ EURIMALDO VIEIRA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

  
CRISPIANO BARROS UCHOA  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

  
DIEGO ROCHA FONSECA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

  
MARA MARÍLIA ALVES DA SILVA  
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL